

Newsletter

Abril 2012 | N.º 52 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

Áreas de Intervenção

✓ Bancário e Cambial ✓ Comercial ✓ Contencioso ✓ Direito Administrativo ✓ Laboral ✓ Migração
✓ Recursos Naturais ✓ Societário ✓ Tributário

Índice

Novas regras de jogo na aplicação do IRPC e IVA	2
Registo de Projectos de Investimento pelo Banco de Moçambique	3
Número Mínimo de Accionistas nas Sociedades Anónimas	4
Em Homenagem ao Nosso Colega Raimundo Nefulane	5
Nova Legislação Publicada	6
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços	6
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2012 -(Maio)	6

Nota do Editor

Caros Leitores:

Se há momentos na vida em que a nossa postura de profissionais inabaláveis e inatingíveis pelos sentimentos cai por terra, este é com certeza um desses momentos: lamentamos profundamente a perda de um colega e grande amigo nosso, o Raimundo Nefulane.

Nesta Newsletter temos como temas as Novas Regras na Aplicação do

IRPC e IVA, bem como o Número Mínimo de Accionistas nas Sociedades Anónimas e o Registo de Projectos de Investimento pelo Banco de Moçambique.

Como habitualmente, poderá ainda consultar o nosso Calendário Fiscal e a Nova Legislação Publicada.

Tenha uma boa leitura !

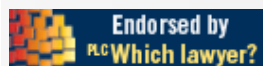


Ficha Técnica

Direcção:
Edição, Grafismo e Montagem:
Dispensa de Registo:
Colaboradores:

Jorge Soeiro
Sónia Sultuane
Nº 125/GABINFO-DE/2005
Ebrahim Bhikha, João Coutinho, Kaina Mussagy, Olívia Ribeiro, Rute Nhatave.

Parceiros - Distinções



Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário



João Coutinho
Fiscalista

jcoutinho@salcaldeira.com

Em artigo publicado neste local no passado dia 7 de Dezembro, sob o título “Assembleia da República debate alterações ao IRPC e IVA”, fazíamos referência sucinta ao conteúdo de dois projectos de Lei então em apreciação na Assembleia da República, projectos esses contemplando algumas medidas pontuais de alteração dos Códigos dos dois impostos em causa.

Salientávamos também o que designávamos de objectivo comum dos dois projectos, quando ambos tinham em vista alargar até 31 de Dezembro de 2015 o prazo de vigência de um conjunto de isenções e benefícios específicos inicialmente estabelecidos para vigorar até 31 de Dezembro de 2010, como sejam designadamente:

a) a taxa reduzida de 10% estabelecida para a agricultura e pecuária no nº 2 do artigo 61 do Código do IRPC;

b) a isenção temporária das transmissões de bens e serviços indicados no nº 13 do artigo 9 do Código do IVA, contemplando, entre outros, as matérias-primas e produtos das indústrias do açúcar e do óleo alimentar e sabões.

Os projectos em referência vieram entretanto a resultar na publicação das Leis nºs 3 e 4/2012, ambas de 23 de Janeiro, sendo infelizmente que o modo como nos dois casos ficou regulada a respectiva produção de efeitos parece vir formalmente frustrar o supracitado objectivo comum.

Isto porque quando, por exemplo, no caso da Lei nº 4/2012, se refere que as respectivas disposições se aplicam aos rendimentos dos anos de 2012 e seguintes, isso significa, se interpretado e aplicado literalmente, que as empresas em condições de beneficiar da taxa reduzida do artigo 61 do Código do IRPC se defrontarão, relativamente ao seu resultado do ano de 2011, com o agravamento de 10 para 32% da correspondente taxa de tributação, taxa essa que voltará a ser de 10% a partir do ano de 2012.

Igualmente no caso das isenções de que trata o nº 13 do artigo 9 do Código do IVA, quando no artigo 2 da Lei nº 3/2012 se estabelece que a mesma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2012, isso significaria uma vez mais – também aqui se interpretado e aplicado literalmente – que as empresas beneficiárias de tais isenções (que segundo consta estiveram de facto em aplicação durante todo o ano de 2011) estariam formalmente em incumprimento, sendo devedoras de imposto relativamente ao conjunto das respectivas transacções no exercício de 2011.

Num e noutro caso, tem-se extrema dificuldade em acreditar que essa haja sido a vontade consciente do legislador, sendo que a situação de dúvida que entretanto se encontra criada exige rápido esclarecimento da entidade para o efeito competente.

Como grande novidade no conjunto das medidas consubstanciadas nas referidas Leis nºs 3 e 4/2012 está (como referíamos já no artigo publicado em Dezembro) a alteração muito significativa que as mesmas vêm introduzir nas regras de jogo que regem a tributação dos sectores de minas e petróleos, em particular no que respeita à incidência do IRPC, alteração que pode assim sucintamente enunciar-se:

a) o lucro tributável de cada contribuinte passa a ser apurado em separado com referência a cada uma das concessões ou licenças de que seja titular, como se de entidades juridicamente independentes se tratasse;

b) no mesmo sentido, passa a ser exigida a obtenção de NUIs separados, um por cada licença ou área de concessão, e bem assim a organização de contabilidades distintas e a apresentação de declarações anuais individualizadas, com referência a cada mina ou área de concessão;

c) como corolário destas novas regras, deixa de ser aceite a compensação recíproca dos lucros e prejuízos verificados em diferentes minas ou áreas de concessão (tudo sempre como se de diferentes entidades jurídicas se tratasse);

d) adicionalmente, deixam de ser dedutíveis (para apuramento do lucro fiscal) as importâncias pagas a título dos impostos

específicos das actividades mineira e petrolífera (respectivamente, o imposto de produção mineira e o imposto de superfície, e bem assim o imposto sobre a produção de petróleo);

e) embora expressamente nada conste (e especialmente por essa razão) tem de entender-se também como definitivamente afastada a taxa de 10% que do antecedente vinha sendo aplicada a título de retenção na fonte no caso das subcontratadas não residentes na generalidade dos contratos de concessão outorgados antes da entrada em vigor da Lei nº 13/2007, de 27 de Junho (que regula os incentivos fiscais aplicáveis aos sectores de minas e petróleos);

f) no mesmo sentido da individualização das contabilidades e declarações fiscais por minas ou áreas de concessão, passa igualmente a exigir-se, nos casos em que exista a co-titularidade de licenças ou concessões mineiras, a organização de uma contabilidade independente relativa a cada co-titular, “evidenciando de forma clara e inequívoca os custos e proveitos correspondentes a cada um”.

Relativamente ao alcance e significado das medidas assim enunciadas, não é demais sublinhar o que, a esse respeito, dizíamos já no apontamento publicado a 7 de Dezembro, e que pode sintetizar-se nos seguintes pontos:

1ª as novas regras de jogo introduzidas com a aprovação da Lei nº 4/2012 vêm atingir especifica e discricionariamente as duas áreas de actividade em causa (indústria mineira e petrolífera), não se encontrando paralelo de medidas correspondentes para nenhum outro sector de actividade;

2ª as mesmas medidas surgem ao arripio do que pareceria ser objectivo desejável no aperfeiçoamento do sistema fiscal em vigor no País: *atender, de algum modo, à compensação (ainda que parcial) de lucros e prejuízos no caso de empresas coligadas em relação de grupo;*

3ª a este respeito, é também de assinalar o que parecia ser um movimento positivo iniciado com a introdução do artigo 41-A na anterior revisão do IRPC (aprovada pela Lei nº 20/2009, de 10 de Setembro), ao permitir a transmissibilidade dos prejuízos fiscais no caso das sociedades fundidas ou cindidas (*já agora, como será futuramente quando a fusão ou cisão tenham exactamente por objecto sociedades mineiras ou petrolíferas?*);

4ª mesmo considerando que, no caso da exploração de determinados recursos minerais, uma regra de excepção pudesse justificar-se, dificilmente se compreendem a razão de ser e a motivação de uma medida geral discriminatória com o alcance da que acabou sendo consignada na Lei nº 4/2012, tanto mais que, na generalidade dos casos que pudessem justificar tratamento discriminado, haveria sempre a alternativa de negociar a criação de uma nova entidade jurídica no momento da outorga da concessão ou atribuição da licença em causa;

5ª enquanto medida de aplicação indiscriminada a todo o tipo de minérios, e independentemente da natureza e dimensão das correspondentes explorações, uma tal medida não contribui seguramente para contrariar a indesejada pulverização de unidades empresariais, podendo mesmo ironicamente acabar por afectar em especial os pequenos operadores nacionais.

A terminar, resta deixar uma nota de preocupação quanto ao que parece ser o sentido das alterações introduzidas em sede de IVA pela Lei nº 3/2012, de 23 de Janeiro, designadamente quando no artigo 18 do Código daquele imposto vem introduzir um novo nº 5 a dispor que “não pode deduzir-se o imposto que resulte de operações em que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não tenha entregue nos cofres do Estado o imposto liquidado”... *Como se – assim nos referíamos no apontamento publicado a 7 de Dezembro – o adquirente dos bens ou serviços tivesse alguma possibilidade de controlar a conduta posterior daquele que, em factura ou documento equivalente, incluiu a liquidação do IVA em causa.*

Esta preocupação é sobretudo reforçada com a publicação mais recente do Decreto nº 4/2012, de 24 de Fevereiro, na sequência da referida Lei nº 3/2012, com um conjunto de novas disposições que em nada vêm facilitar a posição do contribuinte que se encontre na posição de “credor de IVA”, a ter que recorrer ao mecanismo dos reembolsos do imposto.

Ao assunto, pela especial importância que reveste, viremos eventualmente a dedicar novo apontamento específico.





Olívia Ribeiro
Jurista

Oribeiro@salcaldeira.com

Os investidores nacionais e estrangeiros, para beneficiarem de garantias e incentivos para os seus investimentos nos termos previstos na Lei e no Regulamento da Lei de Investimentos (Lei n.º 3/93, de 24 de Junho e Decreto n.º 43/2009, de 21 de Agosto, respectivamente) devem submeter os seus projectos para aprovação no Centro de Promoção de Investimentos ("C.P.I").

A referida Lei de Investimentos, adiante "L.I", prevê, no n.º 2 do

artigo 3, que os investimentos nas áreas de prospecção, pesquisa, produção de petróleo, gás e indústria extractiva de recursos minerais, assim como investimentos públicos financiados por fundos do Orçamento Geral do Estado e investimentos de carácter exclusivamente social, não passam pela aprovação do C.P.I para beneficiar dos benefícios referidos acima.

Com a previsão do âmbito de aplicação da L.I, entendeu-se que as matérias excluídas do âmbito de aplicação daquela Lei são reguladas em legislação específica daquela área. É o caso da Lei n.º 13/2007, de 27 de Junho, que estabelece o regime dos incentivos fiscais das áreas mineiras e petrolíferas, por forma a racionalizar a sua concessão e torná-la cada vez mais eficiente e eficaz como instrumento de política económica.

A questão que se pretende discutir relaciona-se com o objectivo de registo de projectos de investimento no Banco de Moçambique ("B.M"). Note que apenas os projectos de investimento directo estrangeiro é que estão sujeitos ao registo no B.M.

O princípio geral é que qualquer investidor estrangeiro pode investir numa sociedade moçambicana sem necessidade de registo do seu projecto de investimento no C.P.I ou de registar o capital investido no B.M. Entretanto, caso a sociedade pretenda usufruir de benefícios fiscais, deve submeter o seu pedido de reconhecimento através de um projecto de actividade económica no C.P.I e, caso a sociedade pretenda ver reconhecido o seu direito à exportação de dividendos, suprimentos ou outras prestações, deve registar-se no B.M.

O B.M é a entidade vocacionada para efectuar o acompanhamento, controlo e supervisão da entrada e saída de moeda estrangeira no país para efeitos estatísticos, controlo da balança de pagamentos, planeamento do Orçamento Geral do Estado, entre outros.

Assim, sempre que uma empresa pretenda ver reconhecido os direitos anteriormente mencionados, deve registar toda transferência de moeda externa para o país, quer o seu projecto de investimento esteja registado no C.P.I ou não.

Várias vezes fomos confrontados com a questão de saber se, enquanto decorre o processo de aprovação do projecto de investimento no C.P.I, pode a sociedade, sem desvantagens, receber capital externo e, assim que o projecto de investimento seja aprovado pelo C.P.I, ver-se o valor ser considerado como parte do investimento elegível para exportação de capitais. A resposta é sim, desde que a entrada de capitais não seja na forma de empréstimo, podendo-se igualmente obter-se o reconhecimento do investimento registado no B.M como capital elegível aos benefícios no âmbito do projecto aprovado pelo C.P.I.

Assim, qualquer contribuição de capital estrangeiro ou importação de capitais privados por entidades Moçambicanas, deve passar pelo registo pela entidade licenciadora de importação de capitais, caso se pretenda posteriormente exportar. Não é em nossa opinião correcto, como defende algum entendimento, que só se deve registar o investimen-

“O princípio geral é que qualquer investidor estrangeiro pode investir numa sociedade moçambicana sem necessidade de registo do seu projecto de investimento no C.P.I ou de registar o capital investido no B.M.”

to recebido do exterior depois de aprovado o projecto de investimento no C.P.I.

O n.º 1 do artigo 15 do Regulamento da Lei de investimento, adiante "R.L.I" dispõe que o investidor estrangeiro deve efectuar o *registo de investimento directo estrangeiro junto do Banco de Moçambique*. Esta previsão consta também do n.º 1 do artigo 70 do Regulamento da Lei Cambial (Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro) que dispõe que o investimento directo estrangeiro está sujeito ao registo no B.M, a efectuar no prazo de 90 dias contados da data de autorização da entidade competente. Entendemos que se trata de autoridades competentes no âmbito da Lei de Investimento e ou legislação específica, conforme o caso.

Importa chamar a atenção para o facto de que o registo de entrada de capitais junto do Banco de Moçambique tem principalmente em vista a verificação e controle da entrada e saída de moeda externa, enquanto a aprovação dos projectos de investimento pelo CPI ou outra entidade competente tem como interesse principal a obtenção de benefícios fiscais, aduaneiros e outros.

Embora o Regulamento da Lei Cambial não disponha sobre todos os documentos necessários para a aprovação do registo do investimento estrangeiro pelo B.M, referindo-nos aos artigos 70 e seguintes do R.L.I, bem como à prática corrente, podemos listar os que se indicam abaixo, sem prejuízo de qualquer informação ou documento adicional que o B.M possa solicitar em cada caso em concreto:

- Documento de identificação das partes, sendo neste caso certidão comercial da sociedade moçambicana que irá receber o investimento, assim como dos potenciais investidores;
- Número Único de Identificação Tributária (NUIT) da sociedade moçambicana que irá receber, em Moçambique, o investimento;
- Licença para o exercício da actividade e, tratando-se de empresa que desempenha actividades na área mineira ou petrolífera, a respectiva licença de prospecção, pesquisa e exploração ou concessão;
- Certidão Comercial e Estatutos publicados no Boletim da República;
- Formulário para o registo de projecto de investimento;
- Requerimento a explicar o destino do investimento;
- Cópia do bordereau bancário, quando o investimento seja feito através da entrada de moeda estrangeira; e
- Outras informações que se mostrem relevantes.

A entrada e saída de capitais em desrespeito da legislação cambial, sujeita o infractor a multa que varia entre 40.000,00 MT (quarenta mil meticais) a 400.000, 00 MT (quatrocentos mil meticais), sem prejuízo de outras penalizações que possam ter lugar.





Kaina Mussagy
Jurista

kmussagy@salcaldeira.com

As sociedades anónimas são sociedades comerciais de responsabilidade limitada cujo capital social encontra-se dividido em acções. Estas estão previstas na legislação moçambicana, expressamente no Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei nº 2/2005 de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2/2009 de 24 de Abril (daqui em diante “C.Com”). Nos termos do disposto no C.Com,

um dos requisitos legais para a constituição das sociedades anónimas é a existência de três sócios no mínimo.

O C.Com dispõe que as sociedades anónimas só podem ser constituídas por três accionistas no mínimo. Contudo, como é sabido, a titularidade do capital social de uma sociedade não é estática, ela pode sofrer alterações que podem resultar no aumento ou na diminuição do número dos titulares do capital social, isto é, no número de accionistas.

Regra geral, estas alterações acontecem através de processos de transmissão de acções, que ocorrem em momento posterior ao da constituição das sociedades anónimas. No entanto, por diversas vezes, a transmissão de acções resulta em sociedades anónimas com menos de três accionistas, ou seja, com número inferior ao exigido por lei para a sua constituição.

Exceptuam-se desta regra as situações em que o Estado ou as empresas públicas entram para a sociedade como accionistas. Nestes casos, a lei admite expressamente a possibilidade de constituição da sociedade anónima com apenas um accionista, mas, e convém repisar, apenas quando tal sócio seja o Estado ou uma empresa pública.

Pelo acima ilustrado, pode-se inferir que o requisito do número mínimo de três accionistas é exigível para o acto de constituição das sociedades anónimas. O incumprimento deste requisito legal dá lugar à nulidade do contrato de sociedade nos termos do estatuído no C.Com.

Concluído que o mínimo de três accionistas é exigível para o acto de constituição da sociedade anónima, a questão que aqui se coloca é de se saber, quais as consequências legais aplicáveis, caso as sociedades anónimas venham a ter um número de accionistas inferior a três em momento posterior à sua constituição.

O Código Comercial anterior, aprovado pelo Decreto de 23 de Agosto de 1888, tornado extensivo à Moçambique através da Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, previa no seu artigo 120, parágrafo 3º, de forma clara e expressa, a dissolução das sociedades anónimas que viessem a ter um número de accionistas abaixo do mínimo legalmente exigido (na altura o mínimo era de 10 accionistas). A dissolução da sociedade anónima só se verificava depois de decorridos mais de seis meses sem que a sociedade anónima tivesse restituído a pluralidade de dez accionistas. Tendo em conta esta disposição legal, podemos afirmar que ao abrigo do Código Comercial

anterior, a sociedades anónima tinha o prazo de seis meses para regularizar a situação, findo o qual, a sociedade era dissolvida.

O C.Com actual é omissivo em relação a esta matéria, isto é, não contém nenhuma previsão de sanção ou

Contudo, dispõe o C.Com na parte das sociedades comerciais em geral, que o número mínimo de sócios exigível numa sociedade comercial é de dois.

Face ao exposto, entendemos por um lado que as sociedades anónimas estão obrigadas a ter um mínimo de três accionistas no momento da sua constituição, sob pena de nulidade do contrato de sociedade.

consequência legal aplicável aos casos de redução superveniente do mínimo de três accionistas nas sociedades anónimas.

Contudo, dispõe o C.Com na parte das sociedades comerciais em geral, que o número mínimo de sócios exigível numa sociedade comercial é de dois.

Face ao exposto, entendemos por um lado que as sociedades anónimas estão obrigadas a ter um mínimo de três accionistas no momento da sua constituição, sob pena de nulidade do contrato de sociedade. Por outro lado, as sociedades anónimas podem, em momento superveniente ao da sua constituição, serem compostas por número inferior de accionistas, desde que tal número não seja inferior a dois.

No entanto, devemos alertar que esta é apenas uma interpretação que decorre da ausência de disposição que se refere à sanção ou consequência legal que se possa aplicar às sociedades anónimas que venham a ter menos de três accionistas. Existindo uma disposição legal, outra interpretação em sentido diverso pode resultar.

Como se pode depreender, esta não é uma discussão de fácil solução. No entanto, face ao vazio do C.Com. e de modo a garantir sempre a legalidade, é de se aconselhar que a sociedade anónima mantenha, sempre que possível, o número mínimo de três accionistas, que é o número mínimo exigível para a constituição deste tipo de sociedade.

É pois de recomendar que esta matéria seja objecto de revisão, de modo a contribuir para a necessária certeza jurídica do ordenamento jurídico moçambicano, obviando-se a exercícios de interpretação legal, com eventuais aproveitamentos quer das autoridades, quer por parte dos cidadãos.

Esperamos com este artigo ter alertado para a necessidade de revisão da questão da redução do número mínimo de accionistas nas sociedades anónimas.



Em Homenagem ao Nosso Colega Raimundo Nefulane

Esta é a nossa singela homenagem a um dos colaboradores permanentes da nossa Newsletter nestes vários anos da sua publicação. O colega Raimundo Nefulane era quem nos lembrava mensalmente das Obrigações Fiscais a serem cumpridas.

No dia 12 de Maio calou-se para sempre um colega excepcional e um grande amigo desta Sociedade de Advogados.

O Corpo Editorial desta publicação expressa aqui as suas mais sentidas condolências.

Paz à sua alma. Eterno descanso.





Rute Nhatave
Bibliotecária

rnhatave@salcaldeira.com

Diploma Ministerial nº 25/2012 de 12 de Março de 2012

Concernente ao uso do Sistema da Janela Única Electrónica para a submissão da declaração aduaneira e prestação de demais informação inerente ao desembaraço aduaneiro de mercadorias.

Diploma Ministerial nº 33/2012 de 21 de Março de 2012

Aprova o Regulamento Interno do Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação.

Diploma Ministerial n.º 227/2011 de 15 de Setembro de 2011

Publica os Regulamentos Técnicos constantes dos Anexos da Convenção sobre a aviação Civil Internacional assinada em Chicago no dia 7 de Dezembro de 1944, aplicáveis ao país, designadamente, MOZCAR's Partes: 1, 2, 11, 61, 63, 67, 71, 91, 92, 103, 121, 127, 129, 141 e 171.

Rectificação de 3 de Maio de 2011

Atinente ao Diploma Ministerial n.º 117/2011, publicado no 4.º Suplemento ao Boletim da República, n.º 17, de 3 de Maio, 1.ª Série (*Regulamentos Técnicos Constantes dos Anexos à Convenção Internacional sobre a Aviação Civil, abreviadamente designados por MOZCAR'S.*

Rectificação

Atinente ao sumário da Lei n.º 6/2012 - Lei das Empresas Públicas.



Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços



Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2012

Maio



Ebrahim Bhikha
Jurista

ebhikha@salcaldeira.com

INSS	10	→ Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Abril 2012.
IRPS	20	→ Entrega do Imposto retido na fonte durante o Mês de Abril 2012.
	20	→ Entrega do imposto retido durante o mês de Abril 2012.
	31	→ Até 31 de Maio, apresentação da Declaração Periódica de Rendimentos (Modelo 22).
IRPC	31	→ Até 30 de Junho, apresentação da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (Modelo 20 e seus anexos).
	31	→ Entrega da 1ª Prestação do Pagamento Por Conta.
	31	→ Pagamento do IRPC à final
	31	→ Até 30 de Junho, apresentação da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (Modelo 20 e seus anexos).
IVA	31	→ Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Abril 2012 acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).

